

Por esta occasião propoz o Sr. Gavião, que como a Junta da Fazenda não tem satisfeito a requisição sobre a quantidade de moeda de cobre, que se cunha annualmente, como fora deliberado na Sessão de 25 de 8br.º pp, fosse reiterada, vista a demora que tem havida, e por que a reunião ordinaria do Ex.^{mo} Conselho estava a findar: o que foi approvedo.

O Sr. Vice Presidente consultando ao Ex.^{mo} Conselho sobre a escolha, das pessoas, que devião ser destinadas para o servição do Conselho Geral desta Provincia entre as que pertendião os Empregos, q' o Regimento mandava criar, e para o que forão presentes os seus Requerimentos, e Documentos, pareceo ao mesmo Ex.^{mo} Conselho, que para Official da Secretaria deveria preferir Joze Antonio Pimenta, em attenção ao seu prestimo, entelligencia, e pratica, que tem de semelhante serviço como Official da Secretaria do Governo, e por q' tendo obtido licença de S. M. O Imperador para frequentar o Curso Juridico, dispensado no entretanto das obrigações do seu Emprego, não havia incompatibid.º no exercicio d'aquelle, á que se propoem, com frequencia do dito Curso Juridico, por terem de durar as Sessões do Conselho Geral pelo mesmo tempo das ferias, sendo elle digno de consideração já pelas razões, que allega, a já pelo seu esmero, e aproveitamento nos Estudos: para Porteiro o da Secretaria do Governo João Chrispiano Soares não só pelos serviços, que tem prestado, como pela bem attendivel circumstancia de pertender frequentar o Curso Juridico, tornando-se assim mais util á si, e á Nação, no que pelas mesmas razões apontadas não há incompatibilidade: e para Ajudantes do referido Porteiro Joze Joaquim Monteiro, e Bernardo Justino da S.^a

O Sr. Arouche apresentou, e foi unanimemente approvedo o seguinte

— PARECER —

O Morro Cardozo está no Destricto da Villa de Cananêa em huma ilha formada pela barra desta Villa, e pela de Arapira, ambas as quaes communicão o mar grosso com o Mar interior, ou Lagoa-mar existente desde Iguape té o Varadouro de Paranaguá. Este terreno tem a figura de hum parallelogramo, habitado por poucos Lavradores pela razão sabida da despovoação, que tem causas existentes, e conhecidas. Elle corre de N. a S. sobre a costa do mar, como descreve a Camara respectiva, estando por isso na mais bella posição para os fins que pertende o Francez Nicoláo Dreys; pois alem da bondade do local, accresce a abundancia de madeiras, para d'ellas extrair o Acido por meio do fogo.

Portanto — Convindo que se povoe aquella costa para augmento da Agricultura, e Comércio, e convindo igualmente, que se promovão as Fabricas, he o meo parecer, que o Supplicante Nicoláo Dreys seja



auxiliado com a doação do terreno, que pede no morro Cardozo, onde ha terras devolutas.

Este pertendente não pede as terras para grandes lavouras, sim unicamente para o Estabelecimento de hũa Fabrica de chitas, tendo Mattas para extrair o Acido Pyrolinhoso. Para este fim me parece, que mil braças em quadra são bastantes no lugar, em que elle escolher, e que estejam devolutas; pois que faltando-lhe madeiras para o futuro, tem o facil recurso das conduções por agua.

He igualmente meo voto, que a doação do terreno tenha a clausula de elle se não considerar com dominio pleno no terreno, se não depois de mostrar a existencia da Fabrica trabalhando por espaço e cinco annos. S. Paulo 19 de Novembro de 1828 — Jozé Arouche de Toledo Rendon.

O Sr. Lourenço Pinto apresentou, e foi da mesma sorte approvedo o seguinte

— PARECER —

Examinando miudamente os documentos produzidos pelos ex-Procuradores da Camara da Villa de Apiahy, com o fim de serem alliviados das glozas contra os mesmos cominadas pelo D.^o ex Corregedor da Comarca de Itú; e confrontando os mencionados documentos com os motivos, que induzirão aquelle ex Corregedor para semelhantes glozas: acho serem attendiveis suas supplicas, visto mostrar-se pelos mesmos documentos, que as quantias glozadas forão dispendidas em as ordinarias d'aquella Camara: pois não menciona o ex Corregedor em nenhuma das respectivas glozas despeza extraordinaria, motivando sómente a falta de assignaturas — dos competentes mandados, e de recibos, e a de especificação de cada addicção despendida: o que sendo, como se collige, procedente de impericia do respectivo Escrivão, e crassa ignorancia dos Recorrentes, e pelo que todavia se fazem muito dignos de severa admoestação, com tudo parecem relevaveis da pena cominada, que não deve recair sem culpa tencionada, maiormente se attendermos á trivial ignorancia da maior parte dos individuos té agora empregados nas Camaras de taes lugares.

Me parece mais: que a gloza do mesmo ex Corregedor a *fs 83 v* contra o Ouvidor pela Lei, seo Escrivão não he legal, visto que não limitando a Lei ás attribuições de taes Ouvidores, os tem authorisado para exercitarem todas as funções de seo cargo; e por tanto habeis para perceberem os respectivos emolumentos. Penso assim. São Paulo 13 de 9br.^o de 1828 — O Conselheiro Supplente — Lourenço Pinto de Sá Ribas.